

[PROJETO DE LEI N.º 720/XIII]

Estabelece o regime aplicável à cobrança extrajudicial de créditos vencidos e às empresas que se dedicam a essa atividade]

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos****Artigo 1.º****Objeto**

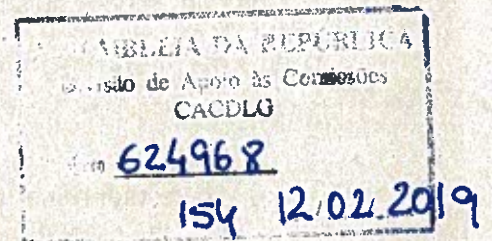
A presente lei estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

Artigo 2.º**Diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos**

Para efeitos da presente lei entende-se por «*diligência de cobrança extrajudicial de créditos vencidos*», a atividade desenvolvida por um credor ou seu representante, que visa cobrar por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores, quando estes sejam pessoas singulares.

Artigo 3.º**Princípio da legalidade**

1. No âmbito de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos junto de pessoas singulares, os credores ou os seus representantes não podem, no relacionamento com os devedores, ameaçar que pretendem proceder à execução de



29 - A9

garantias ou recorrer a autoridades públicas, sem referir que para o efeito se seguem os procedimentos legais adequados, salvo se existir título executivo que o habilitem.

2. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação:

- a) Dos regimes jurídicos que definem os atos próprios de advogados, solicitadores e agentes de execução, nomeadamente no que respeita à aplicação do respetivo quadro sancionatório dirigido à ocorrência de situações de procuradoria ilícita;
- b) Das normas deontológicas e disciplinares dos advogados, solicitadores e agentes de execução e das normas que fixam a competência das respetivas ordens profissionais;
- c) Dos regimes jurídicos que fixam procedimentos específicos de cobrança de dívidas ou de proteção de consumidores aplicáveis a determinados setores de atividade, nomeadamente no âmbito do setor bancário, financeiro ou de seguros.

Artigo 4.º

Contactos com o devedor

1. Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, os credores ou os seus representantes não podem comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado.

2. Em caso de falecimento do devedor, todas as comunicações devem realizar-se junto do cabeça-de-casal.

3. Qualquer credor ou seu representante que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, ou para outros fins:

- a) Deve identificar-se e indicar que está a confirmar ou corrigir informações de localização relativas ao devedor;
- b) Não pode declarar que esse devedor deve qualquer montante;
- c) Não deve comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, salvo indicação expressa destas em contrário;

d) Não pode comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.

4. Quando seja comunicado ao credor ou ao seu representante que o devedor é representado por advogado no que diz respeito à dívida em questão, não podem aqueles comunicar com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o referido advogado.

5. O credor ou seu representante encontram-se obrigados a:

- a) Agir perante o devedor de forma urbana e responsável;
- b) Abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão, nomeadamente utilizando viaturas, indumentária ou materiais de comunicação que pelo conteúdo da mensagem transmitida, procurem embaraçar ou transmitir uma imagem negativa do devedor;
- c) Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário;
- d) Salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte;
- e) Transmitir, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação;
- f) Cooperar com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que por estes indicados.

Artigo 5.º

Cessação de contactos com o devedor

Se um devedor informar o credor ou seu representante, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa destes, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o credor ou seu representante cessem a comunicação consigo, fora do âmbito judicial, aqueles não devem efetuar nenhuma outra comunicação com o devedor em relação a essa dívida, exceto:

- a) Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado;
- b) Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez;
- c) Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.

Artigo 7.º

Dados pessoais

O tratamento de dados respeitantes a devedores apenas pode ter lugar nos termos e nos casos previstos no regime jurídico de proteção de dados.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

1. Constituem contraordenações leves, sancionadas com coima de €200 a € 1.250, no caso de pessoas singulares e de € 1.000 até € 7.500, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 3 e nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 4.º e no artigo 5.º.
2. Constituem contraordenações graves, sancionadas com coima de €1.000 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e de € 2.000 até € 20.000, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos no n.º 4 e nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º.
3. A violação das regras sobre tratamento de dados pessoais é sancionada nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na respetiva legislação complementar.
4. A instrução dos processos de contraordenações previstos na presente lei, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, compete à Direção-Geral do Consumidor.
5. O produto das coimas reverte em:
 - a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a Direção-Geral do Consumidor, constituindo receita própria;

c) 10 % para a entidade autuante.

6. É aplicável o regime geral das contraordenações, em tudo quanto não se encontra especialmente regulado na presente lei.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

